Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0866 /2022 dado pelo
protocolo, distribuído à Presidência
Em, 30 de Setembro de 2022

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

OFÍCIO Nº 0100/GOV/2022.
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício n°141/GAB/2022 Projeto de Lei Ordinária (Tiago da Silva Teixeira-PROS).

Em, 28 de Setembro de 2022.

VETO ACOLHIDO
Em 04/10/2022
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 06 de Setembro de 2022, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM CLÍNICAS MÉDICAS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA MEIA-CONSULTA JUNTO AOS PACIENTES HIPOSSUFICIENTES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - sob processo n° 1160/2021.

Segue em conformidade com o Artigo n°119, §1°, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

O projeto em análise encontra óbice ao seu prosseguimento, uma vez que contraria os seguintes dispositivos legais:

Trata-se de Projeto de Lei oriundo da Câmara dos Vereadores, objetivando a autorização do Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, para implementar o "Programa Meia-consulta" aos pacientes hipossuficientes.

O primeiro parâmetro a ser analisado diz respeito à capacidade legiferante, ou seja, se a matéria objeto pode ser enquadrada nas competências destinadas aos Municípios. O projeto de lei que ora se aprecia autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar termo de convênio e respectivos aditivos com clínicas médicas particulares em atuação no Município, com a

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Câmara
Processo nº
protocolo, distribuído à
Em, de

finalidade de propiciar aos pacientes hipossuficientes o desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento das consultas, e dá outras providências.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios nos incisos I e II, do art. 30, e no inciso II, do art. 23, da Constituição Federal:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Vale ressaltar que, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria que verse sobre o conteúdo do Projeto de Lei em comento, na forma do Artigo 14, IV e Artigo 137, IX, ambos da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 114 - Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias*
> *equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
>
> *Art. 137 - Compete ao Prefeito, privativamente:*
> *IX - autorizar convênios com entidades públicas e particulares; Grifei*

Nesse viés, o projeto de lei em questão trata de ajuste entre órgão administrativo (Secretaria Municipal de Saúde) com instituições privadas de saúde, tratando-se de matéria de cunho eminentemente administrativo, afeto de modo específico às competências cuja iniciativa para a propositura se reconhece ao Poder Executivo.

Assim, verificamos que o Legislativo Municipal se serviu da prerrogativa reconhecida ao Executivo pela Lei Orgânica para iniciar privativamente o processo legislativo,

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

Camara Municipal de
Processo nº
protocolo, distribuido à
Em, de

caracterizando-se a inconstitucionalidade por vício formal e material pela invasão do Poder Legislativo na competência reservada ao Chefe do Executivo.

Tal competência é fixada tanto pela CRFB/1988, quanto pela Lei Orgânica, e sua desobediência pode subverter o regramento constitucional da separação e independência dos Poderes.

O art. 5º do presente projeto dispõe o seguinte:

> *Art. 5ª – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, principalmente quanto à concessão, desde já autorizado, quanto a descontos e até isenção no pagamento de tributos municipais junto às clínicas que aderirem ao programa.* ***Grifei***

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia o aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo, leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.

No caso em tela, não cabe ao Legislativo autorizar o Executivo a promover descontos ou isenções do pagamento de tributos, se tratando de atribuição destinada privativamente ao Poder Executivo Municipal.

Além disso, invade a denominada reserva de Administração, como já decidido:

> *RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei,*

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ
Tel.: (21) 2649-4814 – Ramal 244/245
E-mail.: governo@cachoeirasdemacacu.rj.gov.br

> *transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).*

Diante do exposto, sob o arcabouço legal e constitucional, o presente projeto não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio da separação de Poderes e da reserva de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0866 / 2022 dado pelo protocolo, distribuído à Presidência
Em, 30 de Setembro de 2022

Samira Carvalho Silva Vieira
RECEPCIONISTA
Mat. 731
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao
Exmo. Sr.
AÍLTON TELLES MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu.